



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 585, DE 2006

Institui o voto majoritário para eleição de deputados federais, estaduais, distritais e vereadores.

Autor: Deputado Arnaldo Madeira

Relator: Deputado Vicente Arruda

I – VOTO EM SEPARADO

Cabe a este Órgão Técnico manifestar-se sobre os requisitos de admissibilidade de Proposta de Emenda à Constituição, nos termos do art. 32, IV, b e art. 202, **caput**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Entre estes, verifico que foi cumprida a exigência constitucional prevista no inciso I do artigo 60 da Lei Maior.

No mesmo sentido, constato que a matéria não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na mesma sessão legislativa, consoante o § 5º do artigo 60 da Constituição Federal de 1988.

Além disso, da análise preliminar restou claro que não subsistem nenhuma das vedações impostas pelo § 1º do artigo 60 da Carta Política.

Entretanto, a Constituição Federal prescreve, em seu art. 1º, inc. V, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento, entre outros, o pluralismo político, princípio este que está ratificado no art. 17, **caput**, da Carta Magna: “É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o **pluripartidarismo**, os direitos fundamentais da pessoa humana, (...)”(nosso grifo).

Ora, do Direito Comparado vem a lição de que nos países cujo sistema eleitoral baseia-se no sistema distrital puro, em que prevalece a contagem majoritária de votos, há nítida tendência de bipartidarização, em detrimento das representações das minorias. Além do mais, veja-se o ensinamento de Jairo Marconi Nicolau:

A representação proporcional tem duas preocupações: a) assegurar que a diversidade de opiniões de uma sociedade esteja refletida no Parlamento; e b) garantir equidade matemática entre os votos dos eleitores e a representação parlamentar. Para seus defensores, a virtude da representação proporcional estaria em sua capacidade de espelhar aritmeticamente no Parlamento as preferências da sociedade.¹

Ensina ainda o mesmo autor que:

Uma característica do sistema de maioria simples é que a representação parlamentar de pequenos partidos e de grupos sociais minoritários depende de como os votos são distribuídos pelo território. Imagine, por exemplo, dois pequenos partidos (A e B) com votações nacionais semelhantes, digamos de 10%. O partido A tem votação concentrada em um número reduzido de distritos. O partido B tem votação dispersa e homogênea por todo o território nacional. Provavelmente, o partido A será mais bem-sucedido na eleição de um candidato. A razão é simples: no sistema de maioria simples em distrito uninominal, não importa chegar em segundo ou em terceiro lugar, mesmo que seja com votação significativa. O único resultado eficiente é ser o mais votado do distrito.²

Nesse sentido, afirma Dieter Nohlen que: “Em termos políticos, a aplicação da fórmula majoritária pode trazer como consequência o fato de que, nos distritos eleitorais em que há predominância de um partido, a oposição não encontra sentido em concorrer às eleições. Logo, em distritos eleitorais que se caracterizem

¹ NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas Eleitorais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora. 2004. 5ª Ed. P. 20.

² NICOLAU, Jairo Marconi. **Sistemas Eleitorais**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora. 2000. 2ª Ed. P. 31.

como redutos eleitorais, existe a possibilidade real de haver apatia política e aumento nas taxas de absenteísmo nas votações.³ Nítida, portanto, a tendência de concentração e de falta de renovação da classe política.

Por outro lado, ensina Nohlen que “Em contraste com a fórmula majoritária, o sistema proporcional produz resultados eleitorais que conferem a cada partido uma importância proporcional ao número de votos obtidos. Em regra, os partidos derrotados nas urnas também obtêm cadeiras no parlamento, pois todos os votos são aproveitados na apuração (...)”⁴, ao contrário do que ocorre no sistema majoritário, onde os votos que excedem ao mínimo necessário para eleger um candidato fica, na prática, sem utilidade eleitoral imediata. Esclarece Nohlen, ainda, que no sistema proporcional “a porção de eleitores cujos votos serviram efetivamente para contribuir para a vitória de um candidato é muito maior que no sistema majoritário”.⁵

Soma-se a isso, ainda, o fato de que o núcleo irreformável da Constituição Federal não está limitado somente ao previsto por seu art. 60, ao contrário, sabe-se que há outros conteúdos igualmente protegidos, como se depreende das palavras de Uadi Lammêgo Bulos, “pois contêm uma força paralisante de toda a legislação que vier a contrariá-las, de modo direto e indireto. Daí serem insuscetíveis de reforma, e. g., arts 1º, 2º, 5º (...). Ultrapassá-las significa ferir a Constituição.”⁶

Alías, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que há outras vedações materiais ao poder de reforma além daquelas expressas no art. 60 da Constituição Federal. Aquela Corte, ao tratar do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira - IPMF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade⁷, examinou a questão e manifestou-se pela caracterização do princípio da anterioridade como princípio fundamental, ou direito fundamental do contribuinte.

³ NOHLEN, Dieter. **Sistemas electorales y partidos políticos**. México, DF: Fondo de Cultura Económica. 2004. P. 118.

⁴ Ibidem. P. 118.

⁵ Ibidem. P.118.

⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. São Paulo: Saraiva. 2003. p. 830.

⁷ **ADI nº 939-7-DF**. Rel. Ministro Sidney Sanches. Julgamento em 15-12-1993. DJ de 18-3-94.

Assim, por entender que a presente Proposta de Emenda à Constituição tende a abolir garantias e direitos fundamentais, manifesto-me pela inadmissibilidade da PEC nº 585, de 2006, razão pela qual peço o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

Deputado FLÁVIO DINO
PCdoB/MA